Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:09:13

Poder Judiciário do Estado de Goiás

8ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Fernando Braga Viggiano

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5153558-07.2025.8.09.0000

COMARCA : CATALÃO

RELATOR : RICARDO SILVEIRA DOURADO – Juiz Substituto em Segundo Grau

AGRAVANTE : LEONARDO BARIONE DE SOUSA

AGRAVADOS : SAMIR DE PAULA DIPE E OUTROS

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de tutela antecipada, interposto por **LEONARDO BARIONE DE SOUSA** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Catalão, Dra. Nunziata Stefania Valenza Paiva, nos autos da ação de recuperação judicial movida pelo agravante com conjunto com **SAMIR DE PAULA DIPE E OUTROS**, ora agravados.

Na origem, o agravante pleiteou a segregação processual de sua recuperação judicial, com a apresentação de plano e assembleia próprios, ao argumento de que inexiste confusão patrimonial ou operacional com os demais recuperandos, integrantes do denominado Grupo Agrodipe.

O juízo singular, todavia, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o processamento foi admitido em regime de consolidação substancial, diante de grupo de fato com garantias cruzadas e interdependência operacional, devendo o plano de recuperação ser único, e, em caso de rejeição, convolada em falência de todos.

Veja-se o teor da decisão agravada (evento 587 dos autos principais):

> **V - Pedido de cisão da Recuperação Judicial formulado pelo recuperando Leonardo Barione (evento 569):**
>
> Em primeiro lugar, este juízo quer deixar claro que as questões societárias (conflitos) existentes entre os recuperandos Leonardo e Samir não devem contaminar o percurso natural deste processo de recuperação judicial. Vale dizer que questões pessoais e societárias devem ser tratadas em ambiente processual apropriado, ou seja, em ações autônomas. O objetivo da

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:09:13

recuperação judicial é único: preservar a continuidade da empresa, caso isso seja viável, e preservar os interesses dos credores.

Dito isto, não há possibilidade de desmembramento do processo de recuperação judicial já em curso, pois ausente previsão legal para tanto. Veja-se que o pedido de recuperação foi feito por todos os recuperandos (inclusive o sr. Leonardo) afirmando a existência de CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. Este juízo deferiu o processamento da recuperação nessas condições pois evidentemente demonstrado pelos autores que existia um grupo de fato e evidente confusão patrimonial. As consequências do ingresso do pedido da recuperação judicial com litisconsórcio ativo e necessário, face a existência de consolidação substancial, são aquelas previstas nos artigos 69 - K e 69-L da lei 11.101/2005:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

Portanto, como consequência da consolidação substancial, além da unidade do passivo (única lista de credores), também o ativo deverá ser considerado como pertencente a todo o grupo, independentemente de sua titularidade formal. Assim, as Fazendas Estiva e Manah, devidamente arroladas como ativo no ingresso desta recuperação judicial, pertencem a todo o grupo para os efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. De igual forma, os meios de soerguimento devem ser apresentados contemplando todos as dívidas e considerando todas a capacidade produtiva informada. Rejeitado o plano pela Assembleia, o qual será único para todos, e na ausência de plano alternativo, o resultado será a CONVOLAÇÃO DE FALÊNCIA DE TODOS.

Em conclusão, INDEFIRO o pedido de desmembramento do processo de recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2025 14:04:57
Assinado por RICARDO SILVEIRA DOURADO
Localizar pelo código: 109087665432563873702333982, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:09:13

Irresignado, **LEONARDO BARIONE DE SOUSA** interpôs o presente recurso de agravo de instrumento (evento 1).

Em suas razões, o agravante sustenta que sempre atuou de forma autônoma, sendo proprietário da Fazenda Estiva, com registros contábeis e relatórios individualizados.

Afirma que não há vínculo societário, patrimonial ou de gestão com os demais recuperandos, a não ser questões pontuais comuns no mercado agropecuário.

Aduz que o juízo de origem indeferiu o pedido de segregação processual sob o fundamento de que a recuperação foi admitida em regime de consolidação substancial, com base em grupo de fato, confusão patrimonial e existência de garantias cruzadas. Determinou, ainda, o envio das notícias de crimes falimentares ao Ministério Público, sem análise direta em juízo.

Alega que não houve decisão fundamentada analisando o artigo 69-J da Lei Federal n. 11.101/2005, tampouco demonstração de confusão patrimonial, identidade societária ou interdependência operacional.

Argumenta que os relatórios da administradora judicial sempre foram apresentados separadamente, confirmando a autonomia patrimonial e contábil.

Relata conflitos irreversíveis com os demais recuperandos, com denúncias de má gestão, abandono da Fazenda Estiva e acusações de crimes falimentares, o que inviabilizaria a condução conjunta do processo.

Aponta a existência de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial elaborado sem sua participação ou anuência, mas que utilizou seu patrimônio como garantia para dívidas alheias, o que, em sua visão, reforça a necessidade de cisão.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da cisão processual em relação ao agravante, para que possa apresentar plano e assembleia próprios.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente o cabimento, a legitimidade, a tempestividade e o preparo, **conheço** do recurso de agravo de instrumento.

Ressalto, de início, que, em sede de agravo de instrumento, a decisão deste Tribunal de Justiça precisa cingir-se à análise de existência ou inexistência de ilegalidade ou teratologia no que restou decidido no juízo *a quo.*

Deve este Tribunal, portanto, limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão prolatada em primeira instância, não podendo extrapolar o seu âmbito a matéria estranha ao ato judicial recorrido, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior discorre:

A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo. (*in* “Recursos – Direito Processual ao Vivo”, volume 2, Rio de Janeiro, Editora Aide, 1991, p. 22)

Com a mesma linha de raciocínio, a iterativa jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2025 14:04:57
Assinado por RICARDO SILVEIRA DOURADO
Localizar pelo código: 109087665432563873702333982, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:09:13

> DE AUXÍLIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. **1. O Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, por meio do qual se admite ao órgão ad quem analisar apenas o acerto ou desacerto da decisão agravada, avaliando a existência de ilegalidade, teratologia ou abusividade, sendo vedada a abordagem de matéria que ainda não tenha sido apreciada pelo magistrado a quo, sob pena de indevida supressão de instância.** 2. (...). Recurso conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5309093-57.2023.8.09.0174, Relator Desembargador GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2023, DJe de 11/09/2023) -destaquei

Assim sendo, nos estreitos limites da decisão agravada, passa-se ao exame da pretensão recursal.

A controvérsia reside em verificar se, no caso concreto, estão preenchidos os requisitos legais e fáticos para manutenção da consolidação substancial entre o agravante e os demais devedores, ou se, ao contrário, deve ser reconhecida a autonomia patrimonial e processual de Leonardo Barione de Sousa, com a consequente cisão do processo recuperacional e tramitação autônoma de sua recuperação judicial.

Quanto a esse tema, ressalto que a Lei Federal n. 14.112/2020, ao reformar a Lei Federal n. 11.101/2005, incluiu o artigo 69-J e passou a disciplinar expressamente a figura da consolidação substancial, admitindo-a quando houver confusão patrimonial ou interconexão entre as atividades dos devedores, desde que presentes, cumulativamente, ao menos dois dos seguintes elementos: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assentou entendimento no sentido de que a consolidação substancial não decorre automaticamente da vontade das partes, devendo ser declarada judicialmente mediante decisão fundamentada, com base em prova concreta da confusão patrimonial. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. 8. **A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas**. 9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2025 14:04:57
Assinado por RICARDO SILVEIRA DOURADO
Localizar pelo código: 109087665432563873702333982, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:09:13

havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades. 10. **Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito**. 11. [...]. (STJ, REsp 2.001.535/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 27/08/2024, DJe de 03/09/2024) - destaquei

No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANTO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PERÍCIA PRÉVIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL DAS RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Apresentados os fatos e fundamentos pelos quais a parte insurge-se contra a decisão recorrida, não há que se falar em inadmissibilidade do recurso por ofensa à regra da dialeticidade (artigo 1.016, III, CPC). 2. Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n. 11.101/2005. 3. A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada. 4. **O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes**. 5. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, a perícia prévia é medida excepcional na demanda de recuperação judicial, cuja determinação é facultada ao juiz, amoldando-se necessária apenas nas hipóteses em que há dúvidas sobre a regularidade da documentação técnica que instrui a exordial ou acerca da atuação e atividade das empresas requerentes. 6. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada. 7. Compete do Juízo Universal determinar a essencialidade de bens de capital indispensáveis à manutenção da atividade empresarial, dentro do chamado "stay period", nos moldes do artigo 6º, §§ 4º e 7º, da Lei n. 11.101/05, com alterações feitas pela lei n. 14.112/20. Para a segurança da recuperação pretendida, em princípio, todos os bens devem ser considerados essenciais, e aplicada a suspensão do período de blindagem, admitindo-se ao credor interessado provar a não essencialidade dos bens, respeitando-se o princípio do ônus da prova, segundo o qual aquele que alega

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2025 14:04:57
Assinado por RICARDO SILVEIRA DOURADO
Localizar pelo código: 109087665432563873702333982, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:09:13

> algo em seu benefício deve provar. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5366334-33.2024.8.09.0051, Relator Desembargador EDUARDO ABDON MOURA, 3ª Câmara Cível, DJe de 01/07/2024) - destaquei

Trata-se, portanto, de medida excepcionalíssima, justificada apenas quando a separação dos patrimônios se mostra inviável sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, ou quando comprovada a interpenetração absoluta entre as atividades dos devedores.

Acrescente-se a isso o fato de que a recuperação judicial, conquanto nasça de iniciativa privada do devedor, constitui procedimento híbrido, que combina características de jurisdição voluntária e contenciosa.

Assim, o juiz exerce função de controle de legalidade, fiscalização e adequação do procedimento à finalidade da lei, podendo corrigir distorções verificadas após o processamento, especialmente quando constatado que as premissas que justificaram o pedido inicial não se confirmaram.

Nesse contexto, constatada a inexistência dos requisitos do artigo 69-J da Lei Federal n. 11.101/2005, é legítimo o ajuste procedimental para restabelecer a legalidade do procedimento, sem qualquer prejuízo aos recuperandos ou a seus credores.

Feitas tais digressões, registro que, no caso em estudo, a análise detida da documentação juntada aos autos revela que não estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos que legitimariam a manutenção da consolidação substancial entre o agravante e os demais recuperandos.

Conforme se verifica na decisão de evento 5 dos autos de origem, o deferimento do processamento da recuperação judicial, em 08/08/2023, não enfrentou de forma fundamentada os requisitos do artigo 69-J da Lei Federal n. 11.101/2005, limitando-se a admitir o prosseguimento conjunto dos devedores, sem qualquer constatação prévia ou laudo técnico que demonstrasse confusão patrimonial.

Dos documentos colacionados com a petição inicial na origem, extrai-se que o agravante não integra o quadro societário dos demais produtores, tampouco há relação de controle ou dependência entre suas atividades e as deles, já que cada um dos sócios atua de forma autônoma, com livros-caixa independentes e impostos de renda distintos, não se verificando movimentações financeiras cruzadas nem propriedade comum de bens imóveis (evento 1, docs. 5.0 a 5.5 e 8.1 a 9.5 dos autos de origem).

Verifica-se, ademais, que as empresas e propriedades rurais são individuais, sem formação de condomínio ou sociedade de fato. As matrículas dos imóveis são de titularidade exclusiva de cada produtor, e as declarações fiscais confirmam a ausência de comunhão patrimonial (evento 1, docs. 3.1 a 3.5 e 13.1 a 13.5 dos autos de origem).

Embora existam alguns avais recíprocos em contratos bancários, tal elemento isolado não é suficiente para caracterizar a consolidação substancial, pois, como visto, o artigo 69-J da Lei Federal n. 11.101/2005, além da interconexão e da confusão entre ativos ou passivos dos devedores, exige a presença de, ao menos, dois requisitos cumulativos, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, a alegação de que o agravante integraria um condomínio agropecuário ou grupo econômico com os agravados não encontra respaldo documental, tendo sido invocada apenas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2025 14:04:57
Assinado por RICARDO SILVEIRA DOURADO
Localizar pelo código: 109087665432563873702333982, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:09:13

para fins de propositura conjunta da recuperação judicial.

Ressalte-se, ainda, à título argumentativo, que o Aditivo ao Plano de Recuperação levado à Assembleia Geral de Credores não foi assinado pelo agravante, tampouco houve sua participação ou deliberação sobre o conteúdo do plano, ainda que o aditivo tenha incluído bens de sua titularidade, o que reforça a inexistência de gestão unificada ou de interesses comuns (evento 105).

Por oportuno, impõe-se transcrever os trechos pertinentes da Ata da Assembleia Geral de Credores que aprovou o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, nos quais resta expressamente consignado que o agravante, Leonardo Barione de Sousa, não teve qualquer oportunidade de participar ou deliberar acerca do referido plano. Tal registro comprova, de forma documental e inequívoca, a exclusão do Agravante do processo decisório, apesar de o aditivo envolver diretamente o seu patrimônio. Veja-se:

> [...] Com a palavra o Dr. Yuri pediu que constasse em ata que o Leonardo não consignou e não teve ciência deste aditivo e nem do aditivo anterior e não participou das negociações. Ressaltou ainda, que está pendente de julgamento no Tribunal a questão envolvendo o pedido de segregação do grupo, processo n. 5153558-07.2025.8.09.0051. Devolvido a palavra, Dr. Vinícius disse que de fato não consta a assinatura do Leonardo na minuta, mas ressaltou que as dívidas do devedor foram negociadas conforme exposto. [...]

Essas circunstâncias evidenciam que não há confusão patrimonial nem interdependência operacional entre as partes, inviabilizando a manutenção do processo sob o regime de consolidação substancial.

Portanto, a cisão processual é medida adequada ao caso concreto, pois preserva o princípio da preservação da empresa, permitindo que o agravante apresente plano próprio e negocie com seus credores de forma transparente; não acarreta prejuízo aos demais recuperandos, cujos créditos permanecem individualizados; e assegura a *par conditio creditorum*, uma vez que cada processo seguirá com base na sua própria estrutura de ativos e passivos.

No tocante ao pleito do agravante para que seja reconhecida a responsabilidade do Juízo *a quo* em acompanhar e estar à frente das apurações de supostos crimes falimentares, razão não lhe assiste.

Com efeito, a apuração de ilícitos penais decorrentes de eventual prática de crimes falimentares é atribuição exclusiva do Ministério Público, nos termos dos artigos 179 e 180 da Lei Federal n. 11.101/2005, cabendo ao juízo recuperacional tão somente comunicar a ocorrência de fatos potencialmente delituosos ao *Parquet*, para adoção das medidas cabíveis na esfera própria.

Ao magistrado compete o controle jurisdicional do processo recuperacional, assegurando a regularidade procedimental, mas não lhe é dado substituir-se ao órgão ministerial na condução de investigações criminais ou na adoção de medidas sancionatórias.

A atuação direta do juízo, conforme pretende o agravante, importaria indevida interferência nas atribuições do Ministério Público, em afronta ao princípio da separação das funções processuais (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal).

Assim, correta a decisão agravada ao determinar que as denúncias ou representações sejam encaminhadas ao Ministério Público, a quem incumbe examinar a pertinência de eventual persecução penal, não havendo omissão judicial a ser corrigida.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2025 14:04:57
Assinado por RICARDO SILVEIRA DOURADO
Localizar pelo código: 109087665432563873702333982, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:09:13

Por fim, registro que, tendo sido apreciado o mérito do presente agravo de instrumento pelo colegiado, resta prejudicado o agravo interno (evento 17) interposto contra a decisão monocrática que havia indeferido o efeito suspensivo, por perda superveniente de objeto (artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para determinar a cisão processual da recuperação judicial em relação ao agravante, com formação de autos próprios, afastando, assim, a consolidação substancial, por ausência dos requisitos do artigo 69-J da Lei Federal n. 11.101/2005.

Por consequência, declaro **prejudicado o agravo interno**, em razão da perda superveniente do objeto.

Realizadas as intimações necessárias, determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias no Sistema de Processo Judicial Digital, retirando o processo do acervo desta Relatoria.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RICARDO SILVEIRA DOURADO

Juiz Substituto em Segundo Grau

RELATOR

5

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5153558-07.2025.8.09.0000

COMARCA : CATALÃO

RELATOR : RICARDO SILVEIRA DOURADO – Juiz Substituto em Segundo Grau

AGRAVANTE : LEONARDO BARIONE DE SOUSA

AGRAVADOS : SAMIR DE PAULA DIPE E OUTROS

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. CISÃO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de segregação processual em ação de recuperação judicial. O agravante pleiteou a cisão para apresentar plano e assembleia próprios, alegando ausência de confusão patrimonial ou operacional com os demais recuperandos. O juízo singular indeferiu, mantendo o processamento em regime de consolidação substancial, com plano único e convolação em falência de todos em caso de rejeição.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2025 14:04:57
Assinado por RICARDO SILVEIRA DOURADO
Localizar pelo código: 109087665432563873702333982, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:09:13

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão preenchidos os requisitos legais e fáticos para a manutenção da consolidação substancial entre o agravante e os demais devedores; e (ii) saber se o juízo da recuperação judicial possui atribuição para apurar diretamente supostos crimes falimentares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A consolidação substancial é medida excepcionalíssima, disciplinada pelo artigo 69-J da Lei Federal n. 11.101/2005. Sua aplicação requer a comprovação de confusão patrimonial ou interconexão entre as atividades dos devedores.

4. A consolidação substancial exige, cumulativamente, a presença de, ao menos, dois dos seguintes elementos: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado.

5. O deferimento do processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial não foi fundamentado de forma específica. Não houve laudo técnico que demonstrasse a alegada confusão patrimonial entre os devedores.

6. O agravante não integra o quadro societário dos demais produtores. Também não há relação de controle ou dependência entre suas atividades e as deles.

7. Os livros-caixa, impostos de renda e matrículas dos imóveis são independentes. Não foram verificadas movimentações financeiras cruzadas ou propriedade comum de bens.

8. A existência de avais recíprocos isolados em contratos bancários não é suficiente para caracterizar a consolidação substancial. Tal elemento, por si só, não cumpre a exigência de dois requisitos cumulativos do artigo 69-J da Lei Federal n. 11.101/2005.

9. O aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que incluiu bens do agravante, foi elaborado sem sua participação ou anuência. Este fato reforça a inexistência de gestão unificada ou de interesses comuns.

10. A cisão processual é adequada quando não comprovada a confusão patrimonial e a interdependência operacional. A medida preserva o princípio da preservação da empresa e permite a negociação transparente com os credores.

11. A apuração de ilícitos penais decorrentes de crimes falimentares é atribuição exclusiva do Ministério Público. Esta atribuição decorre dos artigos 179 e 180 da Lei Federal n. 11.101/2005.

12. Ao juízo recuperacional compete apenas comunicar a ocorrência de fatos potencialmente delituosos ao Ministério Público. Não lhe é dado conduzir investigações criminais ou adotar medidas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2025 14:04:57
Assinado por RICARDO SILVEIRA DOURADO
Localizar pelo código: 109087665432563873702333982, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:09:13

sancionatórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A consolidação substancial é medida excepcional, regida pelo artigo 69-J da Lei Federal n. 11.101/2005, e exige decisão judicial fundamentada, baseada em prova concreta de confusão patrimonial ou interconexão de atividades, com a presença cumulativa de ao menos dois dos requisitos legais. 2. A ausência de confusão patrimonial, de vínculo societário, de relação de controle ou dependência, e de gestão unificada, bem como a existência de patrimônios e registros contábeis independentes, afasta a manutenção da consolidação substancial. 3. A cisão processual da recuperação judicial é cabível quando não comprovados os requisitos da consolidação substancial, preservando a autonomia do recuperando e a transparência do processo. 4. A apuração de crimes falimentares é atribuição exclusiva do Ministério Público, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas comunicar os fatos potencialmente delituosos para as medidas cabíveis."

Dispositivos relevantes citados: artigo 129, inciso I da CF/1988; artigos 1.016, inciso III, e 1.021, § 1º do CPC; artigos 6º, §§ 4º e 7º, 48, 69-J, 69-K, 69-L, 179, e 180 da Lei n. 11.101/2005; L. 14.112/2020.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 2.001.535/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, j. 27.08.2024, DJe de 03.09.2024; TJGO, Agravo de Instrumento 5309093-57.2023.8.09.0174, Relator Desembargador Gilberto Marques Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 11.09.2023, DJe de 11.09.2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5366334-33.2024.8.09.0051, Relator Desembargador Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, DJe de 01.07.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5153558-07.2025.8.09.0000.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E PARCIALMENTE PROVÊ-LO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator Doutor Ricardo Silveira Dourado - Juiz Substituto em Segundo Grau (em substituição ao Desembargador Fernando Braga Viggiano), o Doutor Desclieux Ferreira da Silva Júnior - Juiz Substituto em Segundo Grau (em substituição ao Desembargador Alexandre de Morais Kafuri) e o Doutor Antônio Cézar Pereira Meneses - Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2025 14:04:57
Assinado por RICARDO SILVEIRA DOURADO
Localizar pelo código: 109087665432563873702333982, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Substituto em Segundo Grau (em substituição à Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente).

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Ronnie Paes Sandre.

Esteve presente à sessão o representante da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme consignado no respectivo extrato da ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RICARDO SILVEIRA DOURADO

Juiz Substituto em Segundo Grau

RELATOR